

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2016/M

Reconhecimento do interesse público da Linha Ferry da Região Autónoma da Madeira

É de todo o interesse e pertinência que a Região Autónoma da Madeira restabeleça a linha ferry marítima de passageiros e de carga rodada com Portugal Continental. A reativação desta linha ferry é crucial para a dinamização da economia regional, com a importação e exportação de produtos, bem como, para a mobilidade dos residentes da Região Autónoma.

A linha ferry viria trazer alternativas aos residentes da Região Autónoma nas suas ligações com Portugal Continental, diminuindo os constrangimentos associados à insularidade através destas ligações de e para o território continental, e vice-versa. O período de 2008 a 2012 foi disso um bom exemplo, com a operação da linha ferry pela «*Naviera Armas*».

O Governo Regional tem desenvolvido todos os esforços para que esta linha ferry seja uma realidade. Para tal, constituiu um grupo de trabalho com o intuito de preparar e executar uma consulta junto dos armadores, através da apresentação de um conjunto de incentivos públicos por si criados e da subsidiação aos passageiros residentes na Região com a atribuição do subsídio de mobilidade.

Apesar dos incentivos públicos oferecidos pelo Governo Regional não houve lugar à apresentação de qualquer proposta firme por parte dos sete armadores que se mostraram interessados.

Resulta da Constituição da República que o Estado Português tem por dever fundamental «promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira» [alínea g) do seu artigo 9.º], tarefa que tem especial acuidade nas suas incumbências económicas, a saber a promoção da «correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas» incentivando «a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional» [alínea e) do artigo 81.º da Lei Fundamental].

No mesmo sentido, a legislação europeia do espaço económico a que pertencemos assegura o princípio da coesão territorial garantindo a livre circulação de pessoas e bens e iguais condições aos europeus em todo o espaço da União (artigos 174.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). Aí se determina que «a fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da União, esta desenvolverá e prosseguirá a sua ação no sentido de reforçar a sua coesão económica, social e territorial». «Em especial, a União procurará reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas». «Entre as regiões em causa, é consagrada especial atenção às zonas rurais, às zonas afetadas pela transição industrial e às regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha».

De forma genérica, mas expressiva, está também previsto no artigo 349.º do citado Tratado, a particular atenção

que deve ser dada às designadas regiões ultraperiféricas, como as regiões insulares portuguesas são, na aplicação do direito europeu, perspetivando-se derrogações aos princípios gerais se isso for necessário para assegurar direitos básicos aos europeus aí residentes.

Além disso, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira [EPARAM] assegura também, no seu artigo 10.º, o «Princípio da continuidade territorial», tendo em conta a «necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade», através do Estado no «esbatimento das desigualdades territoriais e geográficas».

Cabe, assim, ao Estado Português, nas suas funções sociais e económicas, assegurar o cumprimento da continuidade territorial, na contribuição para o esbatimento das desigualdades e correções económicas e geográficas, assegurando a garantia do cumprimento do princípio da continuidade territorial.

Nesse sentido, só mediante a consideração de interesse público por parte do Estado Português da linha ferry da Região Autónoma da Madeira será possível inverter o modelo de incentivos públicos aos armadores, através de um concurso público internacional e de um caderno de encargos que assegure as compensações financeiras aos armadores desta linha marítima diretamente pelo Governo da República.

A necessidade de aprovação do presente diploma, em forma de recomendação, está plenamente justificada, tendo em atenção a vital importância desta matéria para a economia regional, dada a sua dependência do abastecimento de bens essenciais e a segurança de atividades económicas de exportação, que obriga a repensar medidas que evitem o estrangulamento que atualmente atinge as Regiões Autónomas, e particularmente a Madeira, em proporções muito preocupantes.

Igualmente, o anúncio do desinteresse dos armadores convidados a explorar uma linha de transporte marítimo de passageiros entre a Madeira e o Continente revela a necessidade de reequacionar o modelo livre de exploração dessa linha de transporte, sob pena de um maior isolamento da sua população face ao resto do território nacional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda, nos termos do disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e no artigo 8.º, n.º 1, alínea d), do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2000/M, de 12 de janeiro, na redação e sistematização dada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2015/M, de 15 de setembro, ao Governo da República que, de uma forma célere e clara, assuma a sua responsabilidade no princípio da continuidade territorial:

1 — Considerando de interesse público a linha marítima de passageiros e de carga rodada entre a Região Autónoma da Madeira e Portugal Continental;

2 — Lançando um concurso público internacional para a efetivação da linha marítima de passageiros e de carga rodada entre a Região Autónoma da Madeira e Portugal Continental;

3 — Assegurando as compensações financeiras necessárias a viabilizar a operação, custos por parte dos armadores da linha marítima de passageiros e de carga rodada entre a Região Autónoma da Madeira e Portugal Continental;

4 — Adotando as medidas necessárias e em conformidade com os pontos anteriores em concertação com os órgãos de governo próprio da Região.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2016/M

Proposta de Lei à Assembleia da República — Terceira alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 4/2006, de 16 de janeiro, e alterada pelas Leis n.ºs 78/2013, de 21 de novembro, e 34/2014, de 19 de junho, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

A ocupação do território da Região Autónoma da Madeira caracteriza-se, desde o início do seu povoamento, por uma forte ocupação da faixa junto à orla marítima por particulares.

Tal tendência deveu-se, desde logo, às condições naturais do arquipélago: uma orografia extremamente acidentada e declivosa, causando grande dificuldade na ocupação do interior do arquipélago, características geomorfológicas únicas, entre elas a formação basáltica e a predominância de arribas, a fertilidade dos solos na faixa litoral e a condição insular, fazendo do mar a única via de acesso a bens essenciais.

Perante a exiguidade do território e a manifesta dificuldade de fixação no interior das ilhas, a ocupação humana junto à orla marítima deveu-se ainda ao forte crescimento da população, ao predomínio das atividades económicas ligadas ao mar, como é o caso da importação e exportação por via marítima, da pesca e do turismo, e a uma agricultura de minifúndio que ocupou a maioria das parcelas agrícolas viáveis, sobretudo concentradas na orla costeira.

Todos estes condicionalismos naturais e históricos impeliram as populações a ocupar, por razões de subsistência, a faixa junto à orla marítima.

É evidente, como tal, que esta realidade histórica regional é muito anterior ao conceito de domínio público marítimo em Portugal, e que as Regiões Autónomas, em particular a Região Autónoma da Madeira, carecem de uma verdadeira diferenciação.

Apesar de a legislação em vigor conter disposições próprias para as Regiões Autónomas, a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, não teve em conta as especificidades regionais.

Esta desadequação torna-se evidente quando, na Região Autónoma da Madeira, a área estimada afeta ao domínio público marítimo, em relação à extensão total do território disponível, é 30 vezes superior à de Portugal Continental.

As alterações introduzidas visam acautelar de forma clara as especificidades regionais e assegurar aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas as competências que lhes cabem quanto à titularidade, delimitação, e demarcação dos recursos hídricos nos respetivos territórios.

Para mais, a orla marítima está salvaguardada como matéria de interesse específico regional, na alínea *mm*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e bem assim o domínio público regional, no artigo 144.º desse articulado, motivando a apresentação das presentes propostas de alteração.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa

e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro

Os artigos 11.º, 12.º, 15.º, 17.º e 28.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 4/2006, de 16 de janeiro, e alterada pelas Leis n.ºs 78/2013, de 21 de novembro, e 34/2014, de 19 de junho, são alterados nos termos seguintes:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 — A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição dos órgãos locais da Direção-Geral da Autoridade Marítima ou das autoridades portuárias, tem a largura de 50 m, tendo nas Regiões Autónomas a largura de 25 m.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Nas Regiões Autónomas, se a margem atingir uma via de acesso, estrada regional ou municipal existente, de acordo com a legislação regional, a sua largura só se estende até essa via.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nas Regiões Autónomas, os terrenos junto à crista das arribas alcantiladas das respetivas ilhas constituem propriedade privada, a ser regulamentada através de legislação regional.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O processo de reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, são objeto de um regime específico adequado às especificidades regionais, a criar através de legislação regional.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 — A delimitação, o respetivo processo e as comissões de delimitação, competem ao Estado e às Regiões Autónomas, nos respetivos territórios, que a ela procedem oficiosamente quando necessário, ou a requerimento dos interessados.
- 3 —